



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO nº 11.360  
(01.10.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1588-91.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL REFERENTE AO PLEITO DE 2014  
**REQUERENTE** : DAVID CÁSSIO SIMÕES TAVARES  
**ADVOGADO** : HETH CÉSAR BISMARCK ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA  
**LITISCONSORTE** : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA E OUTROS  
**RELATOR** : DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO E DO PARTIDO. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em **APROVAR, COM RESSALVAS**, as contas de campanha do Candidato David Cássio Simões Tavares atinentes às eleições de 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1º dia do mês de outubro do ano de 2015.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Relator, no exercício da Presidência

**MARCELO TOLEDO SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. David Cássio Simões Tavares, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) nas eleições 2014, consoante determinam a Lei nº 9.504/1997, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 93/95.

Notificado do Relatório de Diligências, o candidato apresentou vasta documentação de fls. 101/132.

A Comissão de Exame de Contas, diante desses documentos, opinou pela desaprovação das contas em exame (fls. 134/135).

O candidato, novamente intimado, agora do Parecer Conclusivo de fls. 134/135, apresentou esclarecimentos e juntou nova documentação (fls. 138/185).

Os autos retornaram à CEC para reanálise, porém, em parecer após vistas, a Comissão de Exame manteve posicionamento pela desaprovação das contas (fl.188).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou, à fl. 191, pelo chamamento ao processo da agremiação partidária para tomar ciência do feito, contestar e, eventualmente, sanar as falhas apontadas pela CEC 2014, devido à possibilidade de suspensão de repasses de quotas do Fundo Partidário, o que foi deferido pelo Relator (fl. 193).

Regularmente notificado para manifestar-se, o PDT apresentou justificativas, bem como pugnou pela prorrogação do prazo para a apresentação da defesa (fls. 198/200), o que foi deferido pelo Relator (fl. 202).

O PDT apresentou justificativas e esclarecimentos às fls. 205/219, bem como juntou declaração do Banco asseverando a autenticidade dos extratos bancários emitidos pela internet e colacionados aos autos (fls. 168/169).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

A CEC apresentou novo parecer após vistas manifestando-se, desta feita, pela aprovação, com ressalvas, das contas em exame (fl. 223).

Em manifestação final, a Procuradoria Regional Eleitoral parece pela aprovação, com ressalvas, das contas do candidato, nos termos dos arts. 30, II, da Lei 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira contábil da campanha do Sr. David Cássio Simões Tavares, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A irregularidade restante apontada pela Comissão de Exame das Contas consiste na divergência entre o profissional de contabilidade registrado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e aquele que subscreveu a prestação de contas retificadora, à fl. 139.

Conclui-se, portanto, que a irregularidade acima é irrelevante no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merece apenas ressalva. Nesse ponto, vale lembrar o que dispõe o art. 52 da Res.-TSE 23.406, segundo o qual *erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político.*

Diante do exposto, na esteira do Parecer após Vistas da CEC 2014 e do Ministério Público Eleitoral, e sobretudo porque os erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não devem ensejar desaprovação e nem aplicação de sanções, a teor do art. 52 da Resolução TSE nº 23.406/2014), voto pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de campanha de David Cássio Simões Tavares, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014.

Por fim, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciarem:

1º) O registro do julgamento das contas **APROVADAS, COM RESSALVAS**, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 54, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

2º) Comunicação ao Cartório Eleitoral competente para anotação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante o lançamento do ASE específico, de modo a atualizar a situação da Inscrição Eleitoral do candidato.

É como voto.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1588-91.2014.6.02.0000      Prot. 14.460/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 01/10/2015 (SESSÃO Nº 73/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha do Candidato David Cássio Simões Tavares atinentes às eleições de 2014, nos termos do voto do Relator. Averbou-se suspeito o Desembargador Eleitoral Tutmés Airan de Albuquerque Melo. (Acórdão nº 11.360, de 1º/10/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11360 foi conferido(a) na 73ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 176, em 05/10/2015, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS